ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE "NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 60/2008, DE 16 DE SETEMBRO, ESTABELECE UM REGIME APLICÁVEL ÀS INFRACÇÕES ÀS NORMAS QUE CONSTITUEM A DISCIPLINA APLICÁVEL À IDENTIFICAÇÃO OU DETECÇÃO ELECTRÓNICA DE VEÍCULOS ATRAVÉS DO DISPOSITIVO ELECTRÓNICO DE MATRÍCULA E ALTERA O CÓDIGO DA ESTRADA, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 114/94, DE 3 DE MAIO".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3965 Proc. N.º 08.06
Data: 08 / 12 / 22 8|IX

PONTA DELGADA, 22 DE DEZEMBRO DE 2008

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, estabelece um regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula e altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decerto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. Na sequência da publicação da Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, que autoriza o Governo a legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis.

ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, veio proceder à criação de um dispositivo electrónico de matrícula.

2. De acordo com projecto de Decreto-Lei um dos objectivos da instalação do dispositivo em causa é a cobrança electrónica de portagens, o que justifica a consagração de um regime aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula, alterando para tal, quer o Código da Estrada, quer a Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às contra-ordenações ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem.

3. Tanto o Código da Estrada, como a Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, são adaptados, através deste Projecto de Decreto-Lei à inserção da figura do dispositivo electrónico de matrícula no ordenamento jurídico nacional.

4. A Subcomissão deliberou por maioria **dar parecer favorável** ao presente projecto, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista, com os votos contra dos Deputados do Bloco de Esquerda e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Centro Democrático Social/ Partido Popular.

Ponta Delgada, 22 de Dezembro de 2008

O Relator

Luis Paulo Alves

Luis Paulo Alves

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego